

# Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

9

NOVEMBRO 2018

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores

## índice

- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 005** *Alterações em sede de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa*  
António Xavier Beirão, Procurador da República
- DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL
- 027** *Conformação constitucional das presunções hominis no âmbito do processo penal*  
Aquilina Ribeiro, Advogada
- DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL
- 067** *A natureza jurídico-penal das imunidades dos titulares dos órgãos políticos de soberania*  
Afonso Leitão, Advogado
- PROVA EM DIREITO PROCESSUAL
- 121** *Os limites da valoração da prova gravada por parte dos Tribunais de Recurso*  
Aquilina Ribeiro, Advogada
- DIREITO CONSTITUCIONAL E ARBITRAGEM
- 161** *Da inconstitucionalidade do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro*  
Narciso Magalhães Rodrigues, Juiz de Direito
- PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 197** *A Eurojust e a proteção de dados pessoais*  
Fátima Galante, Juíza Desembargadora
- PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 223** *A Internet e o Direito ao Esquecimento: análise jurisprudencial*  
Fátima Galante, Juíza Desembargadora
- DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITO CIVIL
- 251** *Direitos das pessoas com deficiência*  
José Francisco Moreira das Neves,  
Juiz Desembargador
- DIREITO FISCAL
- 271** *Contrato de agência: tributação em IVA*  
Adriana Monteiro, Advogada

# A conformação constitucional das presunções *hominis* no âmbito do processo penal (\*)

**Aquilina Ribeiro**

Advogada

**SUMÁRIO:** Introito. I. Da constitucionalidade do processo penal à respetiva estrutura. II. Da busca pela verdade material. III. Da atipicidade da prova e respetiva valorização. IV. Das presunções, em geral. V. *Burden of proof* das presunções judiciais e atividade cognitiva do Juiz. VI. Epílogo: A conformação constitucional das presunções *hominis* no âmbito do Processo Penal. Bibliografia e Jurisprudência.

## Introito

Ínsito na parte relativa aos direitos e deveres fundamentais, mais especificamente quanto aos *direitos liberdades e garantias*, encontra-se singelamente postulado o princípio orientador de todo o processo penal: o princípio da presunção da inocência. Vertido no art.º 32, n.º 2, da CRP<sup>1</sup>, este

---

(\*) Trabalho desenvolvido pela Autora para a unidade curricular "Direito Processual Penal" no âmbito do mestrado em Direito Judiciário ministrado pela Universidade do Minho no ano lectivo de 2014/2015.

<sup>1</sup> Cujo acolhimento constitucional foi um produto de mutações sociais internacionais, primeiro pela formulação originária no art.º 11, n.º1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 de Dezembro de 1948. Foi mais tarde acolhido no art.º 6, n.º2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, e ainda no art.º 14, n.º 2, do Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos, de 1976.

cânone vem dar corpo a um processo penal de estrutura mormente acusatória<sup>2/3</sup> em que se parte de uma relação de Estado-indivíduo, característica do Estado Liberal em que vivemos, e cujo processo apresenta-se como uma lide entre o Estado - que quer punir os crimes - e o indivíduo - que quer afastar de si a imputação de atos atentatórios a bens-jurídicos<sup>4</sup>. Tal princípio impõe que *todo o arguido se presuma inocente até ao trânsito em julgado da decisão de condenação*<sup>5</sup>, razão pela qual a respetiva defesa pode adotar uma atitude mais passiva diante do processo - é sobre a acusação que impende o ónus de produzir a prova que, *para além de qualquer dúvida razoável*, permita ao Tribunal subsumir a atuação (ou omissão) do agente num determinado tipo-legal de crime.

Assim sendo, só se produzindo uma prova *inequívoca e infalível* é que pode o Juiz pronunciar-se por uma sentença acusatória. Mas diante da realidade judiciária, inúmeros são os factos cuja prova direta é impossível ou muito difícil de obter: o exemplo paradigmático do que aqui se arroga é a intuito fraudulento, o *animus fraudendi* do agente, que só pode ser inferido diante dos factos manifestado no mundo exterior. Do mesmo modo, existem certos raciocínios lógico-dedutivos cuja formulação pode encontrar, no seu *iter*, lacunas que se reputavam de relevância fundamental para a imputação da conduta ao arguido. Ainda assim, o Juiz nunca deixa de estar abonado de instrumentos e técnicas jurídicas que lhe permitam desenvolver a sua solene função soberana, sob pena de sem eles nunca se ver alcançada a verdade material. Assim, ao abrigo da livre apreciação da prova, prevista no art.º 127 do CPP, o Magistrado Judicial pode socorrer-se de *presunções hominis*, presunções estas que são formuladas no seio do processo e que se fundam nas *regras de experiência comum*.

---

<sup>2</sup> Em contraposição com o modelo inquisitório. Ambas as estruturas serão adiante devidamente estudadas.

<sup>3</sup> Sobre o qual mais adiante o presente trabalho se debruçará.

<sup>4</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, p. 40.

<sup>5</sup> Art.º 32, n.º 2, da CRP.

Contudo, “a realidade do quotidiano desmente muitas vezes os padrões de normalidade, que não constituem regras absolutas”<sup>6</sup>, pelo que esse juízo pode querer justificar que se inquine a tolerabilidade deste meio de prova. No entanto, há que fazer uma apreciação mais profunda da contenda em jogo, entre a *presunção da inocência* e a *presunção judicial*, impondo-se o conhecimento das mais basilares estruturas do processo penal, ainda que em traços muito específicos, e abordar em última análise em que termos é que as presunções judiciais se desenrolam no cerne do processo, por que crivos é que devem ser sujeitas para se harmonizarem com os cânones do processo criminal e com a livre apreciação do julgador, para que consequentemente possam apor o seu cunho num processo justo.

## Capítulo I

### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO PENAL À RESPETIVA ESTRUTURA

#### 1. O princípio da presunção da inocência

O princípio aqui primeiramente estudado teve consagração constitucional após o acolhimento internacional de determinados preceitos<sup>7</sup>, sendo que o art.º 32 da atual CRP foi a primeira lei fundamental portuguesa a debruçar-se sobre a tramitação processual penal e sobre este cânone, em particular.

Jorge Miranda categoriza-o, de forma generalizada, como um dos *status activus processualis* previstos naquele preceito. Fã-lo na esteira dos ensinamentos

---

<sup>6</sup> Ac. do TRC, proc. n.º 40/11.4TASRE.C1, de 22-05-2013, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>7</sup> Vide art.º 11 da DUDH: «Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas»; art.º 6, n.º 2, da CEDH: «qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada»; art.º 14, n.º 2, do PIDCP: «Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida».

de Jellinek<sup>8/9</sup>, sendo que os compreende como uma *moeda de troca* em relação ao dever de obediência e de subjugação política do cidadão ao *ius imperii*<sup>10</sup>, ou seja, que tais direitos estejam conectados a um procedimento público que resulte numa decisão que seja restritiva dos seus direitos<sup>11</sup>. Assim o é porque incumbe ao Estado proteger os cidadãos de atos atentatórios contra os direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos, quer seja por parte de terceiros, do próprio povo, ou até por parte dos próprios poderes soberanos.

Gomes Canotilho e Figueiredo Dias acompanham aquela conceção, pelo que o primeiro autor aclama que este compêndio pode ser entendido como a *constituição processual criminal*<sup>12</sup>. Já Figueiredo Dias opta por classificá-lo brevemente como um preceito incluído nos *direitos fundamentais procedimentais*<sup>13</sup>, mas também reconhece, em sede da estrutura acusatória do processo, que a sua consagração está especialmente voltada para o reconhecimento da participação constitutiva dos sujeitos processuais na declaração do direito do caso<sup>14</sup>. Há assim um escopo de proteção do arguido diante do Estado, pois é aquele que assume a posição particularmente débil e fragilizada do processo.

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª Ed., Coimbra Editora 2000, p. 86.

<sup>9</sup> De acordo com este autor, os direitos fundamentais processuais qualificam-se como *status libertis*, *status civitatis* e *status activae civitatis*, ou seja, direitos de liberdade, direitos cívicos e direitos políticos, respetivamente. MIRANDA, Jorge – *Manual...*, p. 89.

<sup>10</sup> «Não basta declarar os direitos, reconhece-se hoje; importa instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos» – MIRANDA, Jorge – *Manual...*, p. 111.

<sup>11</sup> «Em suma, os direitos fundamentais procedimentais (...) não são mais do que “armas” ao dispor do individuo para garantir a imparcialidade, a objetividade e a legalidade de todo e qualquer procedimento público» – OLIVEIRA, Pedro Filipe Valente – *O Princípio da Presunção de Inocência em sede do Processo de Mediação Penal*. Porto : Universidade Católica, 2012. Dissertação de Mestrado, p. 9.

<sup>12</sup> No artº 32, n.º2, da CRP “condensam-se os mais importantes princípios materiais do processo criminal – a constituição processual penal” – CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição...*, p. 515.

<sup>13</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Lições...*, p. 93 e ss.

<sup>14</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *A Nova Constituição da República e o Processo Penal*. Lisboa : Ordem dos Advogados, 1976, p. 9.

Feita esta abordagem, difícil é desenhar uma definição deste cânone<sup>15</sup>. Condensado conjuntamente com outros princípios materiais do processo penal, no art.º 32, n.º 2, da CRP, não pode deixar de se reconhecer que o seu escopo subjaz na proteção do arguido de eventuais abusos contra a sua pessoa, cujo expoente máximo decorre do conceito da *dignidade humana*<sup>16</sup>.

Este vetor orientador do nosso ordenamento jurídico, para além de representar um verdadeiro ato de fé no valor ético da pessoa humana, deve impor-se mormente por duas razões: em primeiro lugar, não existe razão para não se considerar como inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado por sentença transitada em julgado; e em segundo lugar, a dúvida de culpabilidade é o fundamento para todo o processo<sup>17</sup>. Com efeito, o processo visa apurar as responsabilidades de eventuais práticas criminais, sendo que a suspeita não pode ultrapassar a inocência de que cada um de nós está abonado. Se assim não fosse, era aberta uma caixa de pandora ao modo de *O Processo* de Franz Kafka, em que o arguido jamais teria acesso ao conteúdo da investigação criminal por receio de perturbações na investigação, chegando a ser julgado e condenado sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de contraditar<sup>18</sup>.

Logo, como decorrência prática e imediata no processo, sob alçada deste princípio compete à acusação demonstrar inequivocamente a prática do crime de que o arguido é acusado, devendo a mesma sustentar-se em provas inequívocas dos factos que se subsumem no tipo-legal de crime que é imputado- tal exigência

---

<sup>15</sup> Interpretar tal preceito à letra inconstitucionalizaria todo o processo penal, porquanto as medidas de investigação e cautelares. Implicaria ainda a proibição de quaisquer suspeitas de culpabilidade, o que equivaleria à impossibilidade de valorização dos elementos probatórios trazidos ao processo – CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª Edição. Vol. I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, p. 518.

<sup>16</sup> Vide os desenvolvimentos sobre este tema no ponto §1.1. do capítulo III.

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Março 2005, p. 355 e 356.

<sup>18</sup> Como adiante veremos, nos termos de um modelo processual inquisitório.

também pende sobre o Tribunal, por imposição do dever de fundamentação das decisões judiciais<sup>19</sup>.

## 2. A conformação jurídico-constitucional da estrutura do processo penal

Em virtude da aplicação direta à dinâmica social, organizatória e política, e uma vez que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas ao seu respeito<sup>20</sup>, o processo penal tem sido denominado de *direito constitucional aplicado, o sismógrafo da realidade constitucional*<sup>21</sup>: «a cada nova ordem constitucional, um novo direito processual penal»<sup>22</sup>. Por isso quase não há um instituto de processo penal que não revele uma natureza política e que não traduza, ou tente traduzir na prática a ideologia política prevista na constituição<sup>23</sup>. Logo, a Constituição representa a configuração processual penal em cada fase histórica

---

<sup>19</sup> Cfr. Ac. do TRC, proc. n.º 2912/03, de 02-12-2013, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «o dever de fundamentação é uma garantia do próprio conceito de Estado de direito democrático..., ao menos quanto às decisões judiciais que tenham por objeto a decisão da causa em juízo, como instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão judicial de garantia do direito ao recurso. Nestes casos, particularmente, impõe-se a fundamentação ou a motivação fáctica dos actos decisórios através de exposição concisa e completa dos motivos de facto, bem como das razões de direito que justificam a decisão».

<sup>20</sup> Vide art.º 18 da CRP: «os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas».

<sup>21</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo— *Lições...*, p. 35; CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital — *Constituição...*, p. 515.

<sup>22</sup> Cfr. CANOTILHO Gomes; MOREIRA, Vital — *Constituição...*, p. 515.

<sup>23</sup> PINHEIRO, Rui e MAURÍCIO, Artur — *A Constituição e o Processo Penal*. Lisboa : Diabril, 1976, p. 12. Figueiredo Dias vem ainda adensar o estudo desta temática: «durante muito tempo o pensamento jurídico tendeu a ver nas normas constitucionais — máxime nas que continham garantias fundamentais — simples “princípios programáticos”, meras diretrizes dirigidas ao legislador ordinário que este podia aperfeiçoar à sua vontade, suposto que fosse formado pelo processo constitucionalmente prescrito. A regulamentação processual penal respetiva constituiria sempre, deste ponto de vista, por definição, o produto do entendimento que legislativamente ora dado pela lei ordinária às diretrizes constitucionais, pelo que mal teria sentido aferir da sua constitucionalidade» — DIAS, Jorge Figueiredo de — *Lições...*, p. 36.



do Estado, razão pela qual se têm destacado dois tipos de estrutura do processo penal<sup>24</sup>, a saber:

#### a. O processo penal de estrutura inquisitória

Brevemente, um processo de *estrutura inquisitória* pauta-se pela conceção autoritária do Estado-absolutista, cujo titular do poder judicial era entendido como o Juiz do bem-comum. Era o modelo vigente nos países europeus do séc. XVII e XVIII, caracterizado por uma posição de supremacia total e ilimitada sobre o indivíduo, cuja real prerrogativa seria satisfazer o interesse do regime.

Esta estrutura alude assim a uma total liberdade arbitrária do julgador em favor do Poder Político<sup>25</sup> – será com fundamento na soberania estadual que se minimizaram e ignoraram os mais elementares direitos do suspeito, em que este não era participante no processo, mas tão-somente o objeto de inquirição.

Piorando toda esta condição, era ao Juiz que competia simultaneamente inquirir, investigar, acusar e julgar: é a ele que pertence o domínio discricionário do processo penal, de investigação e de fixação do objeto do processo, do *thema probandu* e *thema decidendum*; o Juiz «intervém *ex officio*, sem necessidade de acusação, investiga oficiosamente com plena liberdade na recolha de provas, pronuncia e julga com base nas provas por si recolhidas»<sup>26</sup>, comprometendo assim a nobre função de julgar<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Cfr. DIAS, Jorge Figueiredo de – *Lições...*, p. 37 e ss.

<sup>25</sup> Que, em boa verdade, em nada plasmava o princípio de separação de poderes instituído por Montesquieu. Tendo este filósofo formulado uma mecânica de separação e interdependência de poderes, o que se verifica é que o Poder Judicial estava outrossim ao serviço do Poder Político. Sobre este tema, *vide*: GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Manual de Direito Constitucional*. 3.ª Edição. Vol. II. Coimbra : Almedina, 2009, p. 812; BRITO, Wladimir – *Teoria Geral do Processo*. Parte I. Braga : AEDUM, 2011, p. 65 e ss.; CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital – *Constituição...*, p. 209.

<sup>26</sup> SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais, elementos do processo penal*. 6.ª Ed. Vol. I. Lisboa : Babel, 2010, p. 73.

<sup>27</sup> Esta afirmação deve ser considerada com o sentido de que se deve evitar qualquer promiscuidade entre a função de julgar e a função de investigar. Com efeito, permitir que o julgador possa ter conhecimento de factos que não constam do objeto do processo, ou seja, que não devam estar

## b. O processo penal de estrutura acusatória

À cândida luz do princípio da presunção da inocência, o processo penal atual afirma-se de *estrutura acusatória* – art.º 32, n.º 5 da CRP. Tal afirmação não se cinge a uma mera afirmação formal e teórica, mas de forte componente prática, que diz respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos postuladas na CRP<sup>28</sup>.

A postulação deste princípio desdobra-se em duas vertentes práticas: por um lado, há um reconhecimento da participação constitutiva dos cidadãos<sup>29</sup>; por outro lado, deve haver uma diferença material entre o órgão que instrui a fase de investigação e o órgão que julga o processo *in fine*<sup>30/31</sup> – o Juiz é assim um terceiro imparcial e independente, ao contrário do que sucedia no modelo inquisitório, sendo que aqui ele não pode promover o processo (*ne procedat iudex ex officio*) nem pode condenar além do que for pedido pela acusação (*sententia debet esse conformis libello*)<sup>32</sup>.

Inspirado no indivíduo autónomo dotado de direitos naturais originários e inalienáveis<sup>33</sup>, o suspeito está no centro da consideração do processo penal. De tal afirmação decorrem as armas com o qual o arguido está dotado nesta luta contra a intenção do Estado em punir – proibições de prova e de valoração da prova, direito de recurso, direitos de defesa tão amplos como os direitos de acusação,

---

sujeitos ao seu julgamento, pode influir na formação da sua convicção e, conseqüentemente, não permitir um julgamento hermético dos factos trazidos ao processo.

<sup>28</sup> Como adiante veremos, no que tange aos corolários emergentes do princípio da presunção da inocência (ponto §3 do presente capítulo).

<sup>29</sup> Tal como já foi afirmado no ponto §1.1. do presente capítulo.

<sup>30</sup> Dias, Jorge de Figueiredo – *A Nova...*, p. 9. Ainda refere Germano Marques da Silva que nestes termos o julgador fica numa situação de independência *super partes*, estando somente vinculado à apreciação objetiva dos factos que lhe são trazidos ao processo – SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções...*, p. 72.

<sup>31</sup> *Cfr.* nota de rodapé §26.

<sup>32</sup> *Cfr.* SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal: noções...*, p. 73.

<sup>33</sup> Quanto à conceção de “direitos naturais”, ver MONCADA, Luís Cabral de – *Filosofia do direito e do Estado*. Vol. 2 : doutrina crítica. Coimbra : Coimbra Editora, 2006.

direito ao contraditório, e posição processual e pré-processual equiparada, em tanto quanto possível, à posição da acusação, entre outros. Insurge-se então o processo penal como uma *Magna Charta* dos direitos e garantias do indivíduo acusado, no qual o mesmo é protegido, contra os abusos de autoridade do *ius imperii*<sup>34</sup>.

É assim este último modelo que preside à estrutura acusatória do processo penal como hoje conhecemos, que tende assim a refletir o preceituado na constituição processual penal. No entanto, em prol da busca da verdade material há sempre que permitir margem de manobra para a *inquirição*, permitindo que a investigação avance. Com efeito, a presunção da inocência, como *presunção* que é, é sempre passível de prova em contrário, sendo aí que intervêm os meios inquisitórios no processo. Pode dizer-se assim que o nosso processo penal é maioritariamente de estrutura acusatória, mas ressaltando-se certas *nuances* de cariz inquisitório. Quer isto significar que o limite que orienta a co-existência destes diferentes modelos é a *dignidade da pessoa humana*<sup>35</sup>, ou seja, o mínimo para uma vivência condigna do arguido ou suspeito de processo penal, *in casu*<sup>36</sup>.

### 3. O *in dubio pro reo* como corolário da presunção de inocência

Confirmando-se assim que preceito de tal magnitude faz comportar consequências práticas da sua vigência, as “armas” de defesa do arguido consistem na aplicação prática dos corolários que afloram daquele princípio. Para aquilo que

---

<sup>34</sup> DIAS, Jorge Figueiredo de – *Lições...*, p. 40 e 41.

<sup>35</sup> Plasmado no art.º 1 da CRP, este é princípio que dá corpo a um grande elenco de direitos fundamentais, nos quais se incluem a presunção da inocência. Este princípio *personicêntrico* determina assim que toda e qualquer pessoa tem dignidade, já que o princípio da igualdade assim o exige – não obstante estarmos diante do que alguns entendem ser “pesagem de dignidades”, todo o “deficiente”, “delinquente” ou “criminoso” têm a mesma dignidade humana que uma dita “pessoa normal” tem – cfr. CANOTILHO Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição...*, p. 199.

<sup>36</sup> «Sobrepor a eficácia da investigação aos direitos humanos garantidos pela Constituição significa o desmantelamento da democracia pela opção totalitária» – cfr. SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais...*, p. 82.

importa aqui apurar, é inequívoca a manifestação da presunção da inocência no princípio do *in dubio pro reo*, entre outros<sup>37</sup>.

Este princípio surge da articulação entre o princípio da presunção da inocência e o princípio da proibição do *non liquet*<sup>38</sup>, pelo que transpõe para o processo penal que a insuficiência da prova implica que o Juiz decida em favor do arguido<sup>39</sup>, porque depois de esgotados todos os meios possíveis de investigação da verdade material deve dar-se predominância ao valor da liberdade e da inocência sobre o valor da culpabilidade<sup>40/41</sup>.

Nestes termos, instala-se pela primeira vez a ideia de que a subsistência uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da atuação do agente implica a absolvição do agente<sup>42/43</sup>.

---

<sup>37</sup> Tais como o princípio da acusação, do *nemo tenetur ipsum accusare*, da igualdade de oportunidade e do contraditório – *cf.* SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais...*, p. 78, 91 e ss.

<sup>38</sup> Art.º 8, n.º 1, do CC: «O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio».

<sup>39</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974, pág. 122.

<sup>40</sup> PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Dicionário jurídico: Direito Penal, Direito Processual Penal*. 2.ª Ed. Vol. II. Coimbra : Almedina, 2010, p. 395.

<sup>41</sup> Ac. do TRP, proc. n.º 192/11.3GCVPA.P1, de 06-11-2013: «Uma dúvida fundada e séria quanto à suficiência dos indícios deve ser decidida a favor do arguido»; Ac. do TRC, proc. n.º 1161/08.6TACBR, de 08-09-2010: «No respeito do princípio *in dubio pro reo*, em todos os casos de persistência de dúvida razoável após a produção da prova o tribunal tem de decidir no sentido mais favorável ao arguido»; Acórdãos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> Porém, conforme veremos adiante, não é toda a dúvida lançada que comina na presunção da inocência, mas apenas a dúvida razoável, positiva, racional, que impeça a convicção do tribunal, a analisar pelo julgador, em cada caso concreto.

<sup>43</sup> «O princípio do *in dubio pro reo* sendo emanação do princípio da presunção de inocência surge como resposta ao problema da incerteza em processo penal, impondo a absolvição do acusado quando a produção de prova não permita resolver a dúvida inicial que está na base do processo. Se, a final, persiste uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da atuação do acusado, esse *non liquet* na questão da prova tem de ser resolvido a seu favor, sob pena de preterição do mandamento consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa» – Ac. do TRC, proc. n.º 1058/08.0TACBR.C1, de 25-03-2010, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No entanto, uma vez que o Direito Processual Criminal se sustenta por uma pluralidade de finalidades, o princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* são obrigados a co-existir com outros vetores desse mesmo sistema, que importa conhecer.

## Capítulo II

### DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

#### 1. A jurisdição penal e finalidade do processo

Nas palavras de Wladimir Brito, o poder jurisdicional em sentido geral «é o conjunto unitário de órgãos, os Tribunais, com a função pública soberana de administrar a justiça através, exclusivamente, dos seus titulares – os Juizes –, para dirimir, de forma imparcial, os litígios públicos ou privados»<sup>44</sup>. Mediante esta afirmação, podemos definir a natureza jurídica do poder jurisdicional em dois primeiros planos: quanto à função, é um poder soberano de julgar, ou seja, uma função estadual que substantivamente se caracteriza pelo poder de dizer o Direito; quanto ao órgão, é exercido por um conjunto unitário de órgãos autónomos e independentes<sup>45/46</sup>.

Tendo em atenção que a *jurisdição penal* traduz-se especificamente na atividade de administração da justiça penal<sup>47</sup>, à luz do art.º 202 da CRP e art.º 8 e 9 do CPP, a finalidade do processo penal há de estar sempre na mira do Tribunal. Segundo Figueiredo Dias, o processo penal desenvolveu-se para obter um critério

---

<sup>44</sup> Cfr. BRITO, Wladimir – *Teoria Geral do Processo*. Parte I. Braga : AEDUM, 2011, p. 55.

<sup>45</sup> «A jurisdição é o suporte orgânico desse Poder e, essa medida, é o seu elemento estrutural, ou melhor, é a sua própria estrutura orgânica» – BRITO, Wladimir – *Teoria...*, p. 60.

<sup>46</sup> No que tange à unicidade de tal poder, «os órgãos do Poder Judicial, os Tribunais, não são detentores de uma parcela do poder (funcional) soberano atribuído ao Poder Judicial, ou seja, a cada Tribunal ao se atribui uma parcela desse poder, nem a soberania do Poder Judicial é a soma das várias parcelas de poder (funcional) atribuídas e/ou distribuídas pelos vários Tribunais. Não é assim que deve conceber-se esse Poder, exatamente porque o Poder Judicial é um poder soberano unitário e indivisível que se exerce (funcionalmente) através de cada Tribunal» – BRITO, Wladimir – *Teoria...*, p. 60.

<sup>47</sup> SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais...*, p. 169.

de valor, chegar ao encaço de um modelo axiológico adequado à interpretação teleológica das normas jurídicas e dar solução aos concretos problemas jurídico-processuais, pelo que o Juiz de Processo Penal há de procurar satisfazer os seguintes fins: (1) a realização da justiça e a descoberta da verdade material, (2) a proteção dos direitos fundamentais das pessoas diante do Estado, e (3) o restabelecimento da paz jurídica comunitária<sup>48</sup>.

## 2. O alcance da verdade no seio do processo judicial

É sobre aquela primeira finalidade que faz sentido abordar o presente trabalho, na medida em que o processo penal deve ser erigido na busca da justiça e da verdade, operando esta como um seu pressuposto.

No entanto, a verdade pela qual o Tribunal pugna apresenta-se como um elemento verdadeiramente difícil de alcançar. Não cabendo aqui fazer abordagens mais filosóficas do conceito de “verdade”, não menos “verdade” é que esta geralmente é aceite como uma projeção de um facto ou de uma realidade que efetivamente se deu. Note-se que a *verdade* é apenas uma, é única e universal.

Ainda assim, e conforme nos ensina Joana Aguiar e Silva, para o Direito os acontecimentos não existem: o que existe é uma narrativa deles em sede da lide processual<sup>49</sup>. Quer isto significar que, em primeiro lugar, a verdade está sujeita a várias perspetivas, pelo que é verdade para um interlocutor pode não ser verdade para outro<sup>50</sup>; em segundo lugar, a própria verdade de cada um perece com o passar

---

<sup>48</sup> *Cfr.* DIAS, Jorge Figueiredo de – *Lições...*, p. 20.

<sup>49</sup> «No contexto judicial, os acontecimentos não existem; ou melhor, são mudos, como sugere Calvo González, aquilo que numa lide processual permitiria estruturar a integibilidade quer dos factos quer do próprio Direito seria precisamente a narrativa que deles se conta» – SILVA, Joana Aguiar e – *A prática judiciária entre Direito e Literatura*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 35 e 36.

<sup>50</sup> Veja-se, por exemplo, o caso da análise de um crime de injúria, previsto e punido nos termos do art.º 181 do Código Penal – aquilo que certa pessoa perceciona como sendo “ofensivo da sua honra” pode não ter o mesmo impacto quando percecionado por outrem, pelo que para um pode ser ou não “verdade” que se tenha praticado o referido crime, consoante essa perceção. O próprio contexto em que as palavras são proferidas conferem-lhes um valor diferente, que pode ser ou não atentatório ao bem jurídico honra (atente-se aos termos em que tais palavras foram proferidas:

do tempo, acabando por ser mutada e influenciada por diversos fatores e deteriorada no foro do pensamento de quem a tenta transpor<sup>51</sup>.

## 2.1. As estirpes da verdade

Assim sendo, a verdade que chega ao Tribunal não é, e jamais poderá ser, a verdade *verdadíssima*, pois o Juiz não é dotado do dom da ubiquidade para conseguir assistir aos factos alegados e fazer deles o seu próprio juízo. Confirme-se assim o entendimento jurisprudencial desta matéria, patente no seguinte Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa:

«A verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma “verdade histórico-prática” (...) Tratar-se-á em todo o caso de uma verdade aproximativa ou probabilística, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção»<sup>52</sup>.

---

“como” e “quando”, por “quem” e “onde”). Veja-se, a título exemplificativo e quanto a este assunto, o Ac. do TRL, proc. n.º 217/08-1, de 11-06-2008, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no que toca à expressão “filho da puta” (sic), que denota a relevância do exposto: « III – (...) Não é pois de estranhar a seguinte afirmação, que vimos atribuída à escritora Rita Ferro: «As duas palavras que têm mais peso para os dois sexos são ‘Filho da Puta’, para um homem, que é inultrapassável, e ‘Putá’, para uma mulher, que mais do que um insulto é uma sentença e uma condenação. IV – Como também se referiu naquele Ac. desta Relação de Guimarães proferido no proc.º nº 2003/07-1ª: “Não se ignora que aquelas mesmas expressões, em determinados contextos podem não assumir carácter injurioso ou difamatório, não tendo o significado registado nos dicionários, antes fazendo parte do saber comum (assim quanto à expressão filho da puta, que já deu, inclusivamente, título a um livro sobre os portugueses – Discurso do Filho-da-Puta, de Alberto Pimenta – e nome a um famoso cavalo de corridas inglês, ela é por vezes utilizada de forma brejeira, afectiva, carinhosa, por camadas populares em algumas zonas do País».

<sup>51</sup> Tais fatores podem ser tanto interiores como exteriores (onde se inserem os sentimentos e as emoções, os factos novos e reflexões).

<sup>52</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 679/06.0GDTV.D.L1 -3, de 04-07-2012, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Assim sendo, e pese embora a verdade se reconheça como um conceito ontológico e, em certa medida, transcendental ao conhecimento de um Juiz, doutrinariamente têm-se reconhecido duas qualidades instrumentais da verdade, a par daquele que é o conceito geral:

**a. A verdade formal/processual:** tem-se pugnado que o tipo de verdade que o Tribunal alcança deve ser uma verdade *processualmente* válida, ou seja, atingida mediante o recurso a meios processualmente válidos e não e a qualquer custo. Assim sendo, a verdade processual/formal é o resultado probatório aceitável como pressuposto para a decisão final<sup>53</sup>. Assim o é, pois, a lei processual não impõe a busca da verdade absoluta, e, por isso também, as autoridades judiciárias, mormente o juiz, não dispõem de um poder ilimitado de produção de prova<sup>54</sup>.

**b. A verdade material:** De acordo com o anterior acórdão referido, «a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não». Esta verdade é aquela que chega o julgador e é reveladora dos factos tal como ocorreram historicamente, não correspondendo à projeção que as partes lhes querem atribuir<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Neste sentido, a jurisprudência tem mesmo vindo a contemplar as finalidades do processo penal que anteriormente se elencaram. Com efeito, têm pugnado que «o fim do processo, na interpretação independente dos Tribunais não é apenas a descoberta da verdade a todo o transe, mas a descoberta, usando regras processualmente admissíveis e legítimas» – Ac. do STJ de 11-07-2001, CJ-Acs STJ, ano IX, tomo III, de 11-07-2001, p. 167.

<sup>54</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*, II, 2.<sup>a</sup> edição, pág. 130.

<sup>55</sup> «Ao Estado, entretanto, só importa o interesse efetivamente existente. Por isso o extremo cuidado quanto à verificação dos fatos e a colocação de um outro órgão ao lado do juiz, que supra as possíveis deficiências e omissões das partes, impedindo, assim, que o magistrado deixe a sua condição de neutralidade na tentativa de ir buscar as provas que faltam ao conhecimento fático da causa. Em termos processuais diz-se, então, que o processo civil se aproxima do penal porque o órgão jurisdicional não se dará por satisfeito com a verdade formal, mas unicamente com a verdade real» – cfr. MACHADO, António Cláudio da Costa *apud* MANSOLDO, Mary – *Verdade real versus verdade formal*. Abril, 2010, p. 8, disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028870.pdf>.



### 3. O princípio da investigação e da verdade material

Nestes termos, a aludida finalidade do processo penal alberga em si mais do que à primeira vista possa parecer. Note-se que o mesmo tem a si apensado o princípio da investigação ou da verdade material, plasmado no art.º 340, n.º1, do CPP, e que se caracteriza pela obtenção da prova em processo penal, tendo em vista aquela verdade material que já se definiu<sup>56/57</sup>.

Com este princípio retiram-se importantíssimas ilações no seio do processo penal, diante das quais qualquer jurista deve estar atento: pese embora o Juiz esteja vinculado aos factos que são trazidos pelo Ministério Público a pleito, não se pode descurar que ele deve investigar *per si*, com os seus próprios meios, independentemente das contribuições que são dadas pelos sujeitos processuais<sup>58</sup>. E a linha que separa estas duas *necessidades processuais* é particularmente ténue<sup>59</sup>, tendo em conta as considerações que aqui foram retiradas quanto à estrutura do processo: por um lado temos o princípio do dispositivo, numa imediata consagração da estrutura acusatória do processo, pois o Juiz não pode conhecer dos factos para além dos que delimitam o objeto do processo, por respeito aos direitos, liberdades e garantias do arguido; por outro lado pende-se para o princípio da investigação ou do inquisitório, como uma emanção da estrutura com este último nome, e que determina que o Juiz também está incumbido de

---

<sup>56</sup> PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Dicionário jurídico: Direito Penal, Direito Processual Penal*. 2.ª Ed. Vol. II. Coimbra : Almedina, 2010, p. 387.

<sup>57</sup> Art.º 340, n.º 1, do CPP: «O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa».

<sup>58</sup> *Cfr.* DIAS, Jorge Figueiredo de – *Lições...*, p. 125. Veja-se ainda o art.º 340, n.º 2, do CPP, segundo o qual se diz: «se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da ata».

<sup>59</sup> Estas ilações levantam problemas mais especificamente quanto a alteração substancial dos factos, no que tange a conhecimento de factos novos pelo Juiz. Sobre o tema, *vide* BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz – *Alteração Substancial dos Factos em Processo Penal*. Guimarães : 2009, disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/fcp\\_MA\\_17192.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/fcp_MA_17192.pdf).

criar as bases necessárias para a sua decisão – não deve por isto bastar-se com as contribuições da acusação e da defesa, mas sim ir além da prova que lhe é trazida.

Constatamos assim que a delimitação desse limite ao “inquisitório” corresponde à própria delimitação dos termos em que a prova pode ser produzida. Assim sendo, o balizamento do objeto do processo importa consequências a vários níveis<sup>60</sup>, em especial quanto à produção e valoração da prova em sede de audiência e julgamento, pois será nesta fase processual que irá culminar a produção da prova colhida, dos factos que foram apurados pelas partes, e em que se faz a respetiva ponderação entre os mesmos.

Faz sentido, por isso, aproximar-nos do cerne do próprio *thema probandi* desta própria investigação, pelo que compete analisar (a)tipicidade da prova e, mais adiante, a inserção das presunções judiciais no epicentro da convicção do Juiz.

### Capítulo III

#### DA ATIPICIDADE DA PROVA E RESPETIVA VALORAÇÃO

##### 1. A prova

Tendo em conta que a aplicação do Direito está diretamente dependente da existência ou verificação dos factos diante dos quais a ordem jurídica faz depender certos efeitos jurídicos<sup>61</sup>, a prova em processo penal destina-se a convencer da existência ou não dos factos que se subsumem na previsão normativa de um tipo legal de crime. O art.º 341 do CC vem por isso definir que *as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*. Tal conceito pode ser assim percecionado sobre duas lunetas: enquanto aquele referido artigo se subsume a um sentido mais

---

<sup>60</sup> Tais consequências manifestam-se quanto aos meios de prova admissíveis, aos métodos para a sua obtenção, ao momento e forma da sua produção e respetiva valoração – *cf.* SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal*. 2.ª Ed. Vol. II. Lisboa : Editorial Verbo, 2008, p. 130.

<sup>61</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*, II..., pág. 109.

amplo do conceito, a prova pode ser também entendida como um *processo* que tem por fim a demonstração daqueles factos (sentido restrito)<sup>62</sup>.

Na esteira de tal conceção, Germano Marques da Silva reconhece aquela mesma finalidade imediata da demonstração da realidade dos factos. Contudo, o autor também adverte que como finalidade mediata está a *eliminação do arbítrio e a garantia de realização de um processo justo*, atendendo àquela verdade formal que se indicou *ex-ante*. Foi neste sentido que o legislador ordinário, no decurso de todas as ideias que aqui têm vindo a ser contempladas, veio promover uma certa taxatividade da prova em processo penal.

### 1.1. Da legalidade da prova

O legislador visou, sobretudo, delinear os trâmites em que certas normas, mais frequentes na *praxis* judiciária, haviam de ser promovida. Fê-lo assim com base no valor que se considera absolutamente inatingível em processo penal: a dignidade da pessoa humana<sup>63</sup>. A mesma configura um limite inultrapassável por qualquer outra consideração: «mesmo inscrita na prossecução de tarefas essenciais do Estado, como é o caso da administração da justiça, é um princípio nuclear na afirmação da existência de valores absolutos insuscetíveis de qualquer compromisso e muito menos com a transigência perante uma determinação de relatividade»<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Dicionário...*, p. 421 e ss.

<sup>63</sup> «Há uma área intangível da pessoa, expressão da sua dignidade, e que compreende o âmbito das relações consigo mesmo»: PALMA, Maria Fernanda *apud* ROBALO, Inês – *Verdade e Liberdade: A Atipicidade da Prova em Processo Penal*. Lisboa : Católica Dissertations, 2013. Dissertação de Mestrado, p. 19, nota de rodapé §41.

<sup>64</sup> Ac. do STJ, proc. n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, de 03-03-2010, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## 1.2. Da atipicidade da prova

Com respeito àqueles vetores orientadores que se referiram, o legislador ordinário tentou estipular um sistema probatório que atendesse especialmente à ponderação dos interesses conflitantes no processo: a busca pela verdade material e a limitação a direitos fundamentais do arguido. Neste sentido, e porque o limite que já se referiu é o respeito pela dignidade humana, a regra é da *atipicidade da prova*<sup>65</sup>. À luz do art.º 125 do CPP, «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei», sendo que a doutrina e a jurisprudência maioritária retiram deste preceito que são admissíveis quaisquer meios de prova e meios de obtenção da prova, ainda que não taxativamente designados, desde que não consubstanciem a ofensa àqueles direitos fundamentais aludidos<sup>66</sup>. O Tribunal Constitucional vem assim discorrer sobre esta conceção, completando-a no seguinte sentido<sup>67</sup>:

«Em regra, todos os meios de prova são igualmente aptos e admissíveis para o apuramento da verdade material, pois nenhum facto tem a sua prova ligada à utilização de um certo meio de prova pré-estabelecido pela lei.

É que, o Estado, como titular que é do *ius puniendi*, está interessado em que os culpados de atos criminosos sejam punidos; só tem, porém, interesse em punir os verdadeiros culpados: *satius esse nocentem absolvi innocentem damnari* –

---

<sup>65</sup> Este conceito não é líquido, pelo que nestes termos reconhece-se especial valor à contribuição de Inês Robalo: «Numa primeira aceção, a prova atípica é aquela que prossegue resultado probatório diverso dos visados pelos meios tipificados na lei processual penal, pelo que a atipicidade estará, de acordo com este entendimento, no resultado, e não no modo de aquisição, e aproximar-se-á do conceito de prova inominada – na medida em que não encontrará correspondência com nenhum meio de prova tipificado ou nominado. Num segundo sentido, corresponde à produção de determinada prova (típica) através de modelo não previsto na lei; ou seja, a atipicidade aqui consiste numa modalidade diversa de *svolgimento* da prova. Por último, a Doutrina italiana aponta um terceiro significado de atipicidade, bastante comum na prática judiciária: a utilização de meio típico para obter o resultado probatório de outro meio típico. TONINI classifica este último sentido de atipicidade como de “prova anómala”, dando o exemplo de uma testemunha ser chamada a identificar, informalmente, o arguido, em plena audiência de julgamento, sem que se cumpram os procedimentos legalmente previstos para o reconhecimento de pessoas» – ROBALO, Inês – *Verdade...*, p. 43. É naquele segundo sentido que aqui se considera o conceito de *atipicidade*.

<sup>66</sup> Neste caso, mediante a utilização de um meio de prova lesivo a tais direitos, a consequência encontra-se plasmada no art.º 126 do CPP.

<sup>67</sup> Ac. do TC n.º 578/98, de 14-10-1998, disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

sentenciavam os latinos. O Estado está, por isso, igualmente interessado em garantir aos indivíduos a sua liberdade contra os perigos de injustiças. Está interessado, desde logo, em defendê-los contra agressões excessivas da atividade encarregada de realizar a justiça penal (...). Existe um dever ético e jurídico de procurar a verdade material. Mas existe também um outro dever ético e jurídico que leva a excluir a possibilidade de empregar certos meios na investigação criminal».

### 1.3. Da prova direta e da prova indireta

É nesta orientação de que *nenum facto tem a sua prova ligada à utilização de um certo meio de prova pré-estabelecido pela lei* que se pauta a admissibilidade de certos tipos de prova em processo penal. No entanto, atendendo a que a prova de traduz num *iter probatorim*, nem toda chega a juízo através dos mesmos meios. Germano Marques da Silva vem assim definir determinadas qualidades da prova, assentes naquela característica<sup>68</sup>:

- **Prova direta:** Aquela cujo conhecimento é gerado no Juiz por presenciar o facto;
- **Prova indireta representativa:** O conhecimento é alcançado por lhe ter chegado por transmissão do conhecimento graças a outrem;
- **Prova indireta indiciária:** A apreensão de uma prova resulta da dedução com base noutros factos.

Ainda nas palavras daquele autor, enquanto que no primeiro caso a prova dá imediatamente origem a um juízo sobre um facto principal, uma vez que é fruto da perceção, o segundo e terceiro tipo dão-se por perceção e *presunção*, carecendo de um juízo dependente da fase psicológica do julgador. Tal deriva da própria natureza da prova indireta, pois esta, *per si*, não é idónea para formular a convicção

---

<sup>68</sup> SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*, II..., pág. 111.

da coisa que se quer provar; necessita do auxílio de um juízo de *indução*, *raciocínio* e *inferência*<sup>69</sup>.

## 2. Do princípio da livre apreciação da prova

O Direito Processual Penal vem ainda estipular vários termos é que deve ser valorada a prova produzida no cerne do processo. Em regra, vigora o princípio da livre apreciação da prova, patente no art.º 127 do CPP, salvo nos casos em que a lei determina prova vinculada<sup>70/71</sup>. Tal princípio também é denominado como o da *livre convicção do julgador*<sup>72</sup>, sendo é concebido como uma liberdade o julgador formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento com base apenas no juízo que se fundamenta no mérito objetivamente concreto desse caso. Esse mérito é assim sustentando com as *regras de experiência comum*<sup>73</sup> que representam a «estratificação de conhecimento empírico obtido através dos séculos»<sup>74</sup>, e que sem elas, tal juízo livre jamais seria admissível. Assim o é pois a livre valoração da prova jamais pode assentar num juízo de *arbitrariedade* nem de *decisão irracional, puramente impressionista-emocional*<sup>75</sup>. Como é evidente, tal juízo condenaria a

---

<sup>69</sup> Ac. do TRE, proc. n.º 425/09.6GEPTM.E1, de 19-02-2013, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «Desde logo, prova indireta é a que tem por objeto os factos indiretos ou indiciários. Conforme critério já exposto por Bentham, “uma prova é direta, positiva, imediata, quando é de tal natureza que (admitida a sua exatidão) leva em si mesma à convicção da coisa que se pretende provar. Uma prova é indireta ou circunstancial quando é de tal natureza (admitida a sua exatidão) que não pode, apesar dela, chegar-se à convicção da coisa que se quer provar a não ser por via de indução, de raciocínio, de inferência”. Cfr. Jeremias Bentham, Tratado de las Pruebas Judiciales, traduzida do francês por Manuel Ossorio Florit, Granada, Editorial Comares, SL-2001, p. 311».

<sup>70</sup> PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Dicionário...*, p. 422 e ss.

<sup>71</sup> Veja-se o caso da confissão produzida em sede de audiência e julgamento – art.º 344, n.º 2, al. a), do CPP.

<sup>72</sup> Germano Marques da Silva reconhece o sentido da afirmação, mas discorda da aplicação desta denominação nos termos em que entende dar uma ideia de arbitrariedade na valoração da prova – SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais...*, p. 99 e 100.

<sup>73</sup> Mais adiante desenvolvido, *cfr.* ponto 1., capítulo V.

<sup>74</sup> SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais...*, p. 100.

<sup>75</sup> NEVES, Castanheira *apud* SILVA, Germano Marques – *Curso de Processo Penal: noções gerais...*, p. 100.

gênese do próprio poder judicial, contendendo diretamente com a isenção e independência a que os Tribunais estão sujeitos, denotando parcialidade.

Este problema há de ser assim desenvolvido adiante com mais minúcia, no que tange às presunções *hominis*, com todas as suas particularidades e dificuldades<sup>76</sup>.

## Capítulo IV

### DAS PRESUNÇÕES, EM GERAL

#### 1. Prólogo

Estes dois últimos pontos, relativos à prova indireta indiciária e à livre apreciação da prova<sup>77</sup>, são de particular sensibilidade no âmbito do processo penal e dos aspetos que aqui se visam desenvolver. Tendo em conta que a finalidade cujo escopo temos vindo a abordar é mormente a da procura da verdade material, até que ponto as presunções judiciais podem ser admitidas no processo penal? Tal pergunta impõe-se no sentido de saber como se pode socorrer o Juiz de *regras de experiência comum*, face a uma estrutura processual do nosso género, assente na presunção da inocência.

Para apurar disso importa fazer uma primeira abordagem nos termos em que tais presunções são concebidas e pensadas, os seus elementos estruturantes.

#### 2. Das presunções jurídicas: estrutura

O desígnio *presunção* surge linguisticamente definido como o ato de suposição, de suspeitar, de julgar por aparência. Nestes termos, tal conceito é

---

<sup>76</sup> Capítulo V.

<sup>77</sup> Pontos §1.3. e §2. do Capítulo III.

utilizado comumente pelos leigos em Direito, não deixando de se transpor, por vezes, para a linguagem de um jurista<sup>78</sup>.

No entanto, nos termos gerais do Código Civil e do Direito, as presunções «são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»<sup>79</sup>. Quer isto significar que as presunções pressupõem a existência de um facto conhecido (base das presunções), que pode ser feita através dos meios probatórios gerais: depois a aplicação da presunção cabe tanto à lei como ao julgador (no caso das presunções legais ou judiciais, respetivamente), que irá concluir pela existência dele um outro facto que seria desconhecido<sup>80</sup>.

Pode assim concluir-se, quanto a estrutura de uma presunção, que a mesma é constituída pelos seguintes elementos: o facto-base, um facto presumido, e um nexó lógico assente em máximas de experiência comum<sup>81</sup>.

- **Facto-base:** refere-se ao facto sob o qual se parte para a presunção; é o facto conhecido do qual se retiram as posteriores “ilações”. Para este elemento, vem Pires de Sousa alegar que o facto decisor pode ser entendido como *monobásico* ou *polibásico*, consoante se parta de um ou mais factos-base<sup>82</sup>. Nestes termos, um facto-base polibásico conferirá uma muito maior segurança na aplicação da

---

<sup>78</sup> «A doutrina espanhola, seguindo Hedemann, J. W., apelida a presunção com este significado de “presunção vulgar” (*Laienvermutung*), numa tradução que é contestada por alguma dessa doutrina, apesar de já se ter por adotada em Espanha. Na sugestão de Fabo, a expressão “presunção *ajurídica*” ou, mais poeticamente, “presunção *profana*” mostram-se mais apropriados. A nosso ver, a terminologia “presunção *ajurídica*” a que melhor representa o que se pretende significar e destacar: o recurso ao termo presunção no seu sentido linguístico, por contraposição à presunção enquanto instrumento da ciência jurídica e, nessa perspectiva, presunção em termos leigos e quotidianos» – *cf.* SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de – *Ilusão de presunções consagradas nas normas de incidência tributária : o art. 73.º da LGT*. Braga : Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado.

<sup>79</sup> Art.º 349 do CC.

<sup>80</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18.ª Ed. Ediforum, 2013, p. 324. No mesmo sentido, SOUSA, Luís Filipe Pires De – *Prova por Presunção no Direito Civil*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 23.

<sup>81</sup> SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de – *Ilusão...*, p. 14 e ss.

<sup>82</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova por Presunção...*, p. 25.



presunção, quer seja legal ou judicial, porquanto vem corroborar e fortalecer as regras de experiência comum que pautam aquele juízo<sup>83</sup>.

- **Facto-presumido:** é o facto que é *indiretamente* alcançado pelo facto-base. Jorge Lopes de Sousa refere a este respeito que o facto presumido «deve ser completamente distinto do facto-base, sob pena de não estarmos perante um juízo presuntivo, mas diante de um facto de estrutura complexa» ou de uma presunção aparente<sup>84</sup>.

- **Nexo lógico:** é a conexão que deve existir entre os dois factos anteriores. Segundo o STJ, tal nexa deve respeitar a lógica da experiência e da vida, pelo que entre ambos deve existir um nexa preciso e direito<sup>85</sup>: «as máximas de experiência dizem respeito “a um conjunto de conhecimentos extrajurídicos adquiridos ao longo dos tempos pelos operadores jurídicos e que constituem elementos decisivos na valoração dos vários factos necessários à interpretação e ponderação das normas [e] servem para constatar que determinados factos estão normalmente ligados a outros factos distintos, permitindo a reiteração desse fenómeno fixar certos princípios gerais, denominados princípios de normalidade que são suscetíveis de aplicação a outros casos não observados»<sup>86</sup>. Como veremos adiante, no que toca às presunções legais e judiciais, veremos que o nexa lógico terá duas origens distintas: ou deriva do legislador, ou deriva do julgador, respetivamente. Ashford and Risinger vem pugnar, no âmbito do processo criminal estadunidense, que deve haver tal conexão lógica tem de ser forte o suficiente para sustentar tal imputação<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> A não olvidar que não será a quantidade de elementos trazidos que impõe a força da presunção, mas sim a qualidade dos mesmos, «devendo atentar-se na sua “consistência [e] força de convicção» – *cf.* SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de – *Ilusão...*, p. 23.

<sup>84</sup> SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de – *Ilusão...*, p. 23.

<sup>85</sup> Ac. do STJ, proc. n.º 07P4588, de 12-09-2007, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>86</sup> Segundo SÉRGIO RIBEIRO *apud* SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de – *Ilusão...*, p. 26.

<sup>87</sup> ASHFORD AND RISINGER *apud* CHRISTIE, George C.; PYE, A. Kenneth – *Presumptions and Assumptions in the Criminal Law: Another view*. *Duke Law Journal*. Vol. 1970, N.º 5 (1970), p. 920, disponível em: <http://www.jstor.org/>.

### 3. Das presunções legais e judiciais

Na medida legislativa instituidora destes preceitos Civilistas, que se aplica subsidiariamente ao processo penal nos termos do art.º 4 do CPP, o legislador acaba assim por distinguir duas categorias diferentes de presunções:

#### a. Presunções legais

Fazendo uma análise sintética dos termos gerias que as distinguem entre elas, há que referir relativamente às *presunções legais* que elas resultam de estipulação legal, como o próprio nome indica; são assim mecanismos normativos criados pelo legislador, que assentam num raciocínio apriorístico baseado em regras de experiência e que impõem ao intérprete a sua aplicação imediata.

A sua consagração legal geral encontra-se prevista no art.º 350 do CC, pelo que o seu n.º 1 refere que «quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz». Estas presunções, por sua vez, subdividem-se em presunções *iuris tantum* e presunções *iuris et de iure*, que se diferenciam particularmente quanto à questão do ónus da sua prova: respetivamente, as primeiras admitem prova em contrário, na medida em que são ilidíveis (são inúmeros os exemplos de tais presunções, bastando apurar, nesse mesmo código, os termos da responsabilidade aquiliana pelo risco); as segundas, por sua vez, são inilidíveis e não admitem prova em contrário, na medida em que a lei proíbe a prova em contrário<sup>88</sup>.

#### b. Presunções *hominis*

Já no que tange às *presunções hominis*, judiciais ou naturais, as mesmas têm a sua consagração legal no art.º 351 do CC, mas que infelizmente pouco nos oferece quanto ao seu conteúdo. Vem tal artigo tão-somente condicionar a admissibilidade de tais presunções à própria admissibilidade da prova testemunhal

---

<sup>88</sup> Veja-se, a título exemplificativo, o art.º 182, n.º 2, do CIRE, nos termos em que considera «sempre culposa» a insolvência naqueles termos. Quanto a este tema, *vide* SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de – Ilisão..., p. 14 e ss.

num determinado processo<sup>89</sup>; esta opção legislativa vem denotar que, a par da prova testemunhal, a presunção *hominis* depende *exclusivamente* daquela que é a convicção do julgador, na medida em que é extraída dos demais factos provados, notórios ou de conhecimento oficioso<sup>90</sup>.

Com este mecanismo, o julgador procura estabelecer umnexo lógico através de um facto que tem por base, ou através de certos indícios, que lhe permitam concluir por um facto presumido. Este tipo de mecanismo é aquele que o Juiz realiza, com base nos seus próprios conhecimentos e nos dados da experiência<sup>91</sup>. Já a jurisprudência vem definir a presunção judicial nos seguintes termos:

«São situações em que, num quadro de conexão entre factos provados e não provados, à luz da experiência comum, da lógica corrente e por via da própria intuição humana, a existência dos primeiros, em termos de alta probabilidade, justifica a existência dos últimos»<sup>92</sup>.

Podemos concluir assim que logra aqui um meio de prova indireta, na medida em que a prova direta desse facto não ser acessível por outro modo, e que assenta não só em factos, mas também nos conhecimentos o homem médio.

Importa ainda referir o carácter potestativo que as presunções *hominis* apresentam, ao invés do que sucede com as presunções legais. Com efeito, aquelas conferem ao julgador a *discricionariedade* para procurar o tal raciocínio aludido, sendo que estamos assim diante de um juízo subjetivo por parte do decisor e que não dispõe daquelas “convenções apriorísticas” das presunções judiciais – é o

---

<sup>89</sup> Art.º 351 do CC: «As presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal».

<sup>90</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Presunções judiciais – o que são?. O Advogado*. [Em linha]. II Série, n.º 24, (Abril de 2006). [Consult. 09-01-2015]. Texto integral Disponível em: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/oadvogado\\_64.html](http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/oadvogado_64.html).

<sup>91</sup> PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*. 5.ª Ed., atualizada e aumentada. Vol. I, Coimbra : Almedina, 2010, p. 422.

<sup>92</sup> Ac. do STJ, de 05-05-2005, disponível em: [www.stj.pt](http://www.stj.pt).

próprio juiz que forma o raciocínio e que se baseia na sua própria experiência e conhecimentos, que julga serem do senso comum<sup>93</sup>.

#### 4. Da qualificação das presunções judiciais como meio de prova

Há que atender que a qualificação como meio de prova não tem sido pacífica entre a jurisprudência<sup>94</sup>, mas a posição por que aqui se pugna é a que foi adotada pelo STJ<sup>95</sup> no seguinte Ac. – «Trata-se de um meio de prova, submetido, como a prova testemunhal, ao princípio da livre apreciação, face ao disposto nos artigos 396.º do Código Civil e 655.º do Código de Processo Civil».

Reconhecendo que as conceções conflitantes quanto à definição como meio de prova se devem ao facto de que as presunções jamais assentarem em factos trazidos ao processo mas sim em *convicções* no seio do Tribunal, não pode deixar de se considerar que não se deve abrir mão da sua qualificação como tal: como já foi anteriormente aludido<sup>96</sup>, as mesmas subsumem-se o âmbito de provas indiretas (em particular, provas indiretas indiciárias). Diante deste desígnio mais se dirá, como uma confrontação *in extremis* com outros meios de prova, que nenhum meio de prova indireto poderia assim ser qualificado como tal: a título exemplificativo, a própria prova testemunhal, que é o paradigma da prova indireta

---

<sup>93</sup> Tema que se desenvolverá mais aprofundadamente no capítulo V.

<sup>94</sup> «As presunções judiciais, também designadas materiais, de facto ou de experiência (artº 349º C. Civ.) não são, em rigor, verdadeiros meios de prova, mas antes “meios lógicos ou mentais ou operações firmadas nas regras da experiência” ou, noutra formulação, “operação de elaboração das provas alcançadas por outros meios”, reconduzindo-se, assim, a simples prova da primeira aparência, baseada em juízos de probabilidade» – Ac. do TRC, proc. n.º 3650/05, 14-02-2006, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), assente no entendimento do Ac. do TRP, de 9-1-1990: BMJ, 393.º – 665, sumário disponível para consulta em NETO, Abílio – *Código...*, p. 325.

<sup>95</sup> Mesmo no seio desta instância não existe unanimidade: «A presunção representa o juízo lógico pelo qual, argumentando segundo o vínculo de causalidade que liga uns com outros os acontecimentos naturais e humanos, podemos induzir a existência ou o modo de ser de um determinado facto que nos é desconhecido em consequência de outro facto ou factos que nos são conhecidos. Não são um meio de prova, mas um processo indirecto que proporciona racionalmente o que se pretende provar» – Ac. do STJ, proc. n.º 002663, de 03-04-1991, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>96</sup> Ponto §1.3., Capítulo IV.

representativa e da qual não restam dúvidas de que se qualifica como um meio de prova, implica um facto vislumbrado por outrem que não o Tribunal e em que o Juiz não deixa de concluir, com recurso à imediação e oralidade, pela respetiva verosimilhança – será sempre uma *presunção* da idoneidade do discurso do depoente.

Em jeito de epílogo, a análise das presunções judiciais não está completa sem abordar a temática do *onus da prova*, que se encontra diretamente ligado às presunções em geral. Impõe questionar-se, em última análise, *em que termos opera o onus da prova* e em que medida se inserem elas no epicentro da convicção do Juiz, pelo que tal questão merece um desenvolvimento autónomo e extenso, configurando uma introdução às alegações finais da presente exposição.

## Capítulo V

### *BURDEN OF PROOF* DAS PRESUNÇÕES JUDICIAIS E ATIVIDADE COGNITIVA DO JUIZ

#### 1. Das regras da experiência comum e da atividade cognitiva do Juiz

Ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, «o Tribunal é livre de formar a sua convicção desde que essa apreciação não contrarie as *regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos*, por referência ao homem médio suposto pela ordem jurídica (*homo normativus*)»<sup>97</sup>. Com efeito, as regras de experiência comum são vetores orientadores das presunções judiciais, e consistem em «ensinamentos auridos através da observação empírica dos factos. É nesse saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto»<sup>98</sup>. Nestes termos, estas regras de experiência nunca podem

---

<sup>97</sup> Ac. do TRP, proc. n.º 51/08.7GAMCD.P1, de 20-12-2011, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>98</sup> VARELA, Antunes *apud* Ac. do TRC, proc. n.º 347/10.8PATNV.C1, de 09-05-2012, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

deixar de fazer denotar um *cunho extremamente pessoal* do Juiz, porquanto dependem da sua experiência pessoal e da sua vivência mundana: a sua crítica analítica nutre-se não só dos doutos elementos teóricos, intelectuais e académicos que aferrou para chegar àquela instância profissional, mas também depende «de todas as suas experiências anteriores e dos conhecimentos que foi incorporando ao longo da sua existência, (...) os que lhe advieram de outras fontes, como as dos duros embates da vida e das suas adversidades, estes de indispensável valor»<sup>99</sup>.

Os Juízes são assim homens e mulheres que se caracterizam por um discernimento particularmente cândido, pelo que nada menos que isso pode ser esperado pela parte de quem legitimou o exercício das suas funções. Por isso tendem a transpor tal atributo para elaboração das suas decisões, que nada mais são do que um conjunto de relações coordenadas num sistema lógico pautado pela *seleção de elementos probatórios*, pelo que dos factos que lhe são trazidos deduz a respetiva colaboração para o preenchimento dos pressupostos de um determinado tipo-legal de crime<sup>100</sup>. Como refere Enrico Altavilla, para aquela referida escolha não pode deixar de influir a personalidade do juiz, com as suas experiências<sup>101</sup>, sendo que estas contribuem para aquela que é a formação da sua convicção<sup>102</sup>, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova.

---

<sup>99</sup> FILHO, Napoleão Nunes Maia – *As regras da experiência comum na formação da convicção do Juiz*. **Revista Dialética de Direito Processual Penal**. [Em linha]. N.º 17. [Consult. 30-01-2015], p. 59, disponível em: [http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo\\_39.pdf](http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_39.pdf).

<sup>100</sup> ALTAVILLA, Enrico – *Psicologia judiciária*. Vol. 2 : Personagens do processo penal. Coimbra : Almedina, 2003, p. 475.

<sup>101</sup> ALTAVILLA, Enrico – *Psicologia...*, p. 475. No mesmo sentido, LÚCIO, Laborinho – *O Julgamento: uma narrativa crítica da justiça*. 2.ª Ed. Lisboa : Dom Quixote, 2012, p. 89.

<sup>102</sup> Segundo Planiol, a convicção dependerá dos seguintes elementos: (1) a verificação de um fenómeno, de uma situação ou de um facto; (2) a utilização do raciocínio, deduzindo factos conhecidos, factos ignorados ou contrastantes: provas indiretas ou por presunção; (3) atestação alheia: testemunhas e peritos, declarações das partes. – *cf.* PLANIOL *apud* ALTAVILLA, Enrico – *Psicologia...*, p. 480.

Já no cerne do assunto que aqui se aborda, tais experiências afiguram-se se *maxime* importância, pelo que sem elas jamais se preencheriam os requisitos para a valoração da presunção judicial<sup>103</sup>, sendo esta completamente inútil.

### 1.1. Da diferença entre arbitrariedade e discricionariedade

Há que entender, no entanto, a convicção do Juiz assente nos termos anteriores não deve ser puramente subjetiva e emocional, e consequentemente *imotivada*, até porque, quanto à sua convicção pessoal, «desempenham um papel de relevo não só a atividade cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis»<sup>104</sup>.

Assim, a livre apreciação da prova jamais deve ser fundamento para um tratamento arbitrário ou de uma decisão irracional, não podendo o Juiz valorar as provas em conformidade com o seu exclusivo humor do momento ou por determinado convencimento exclusivamente subjetivo<sup>105</sup>. Quanto a esta temática, deve-se um especial agradecimento ao contributo do Tribunal da Relação de Coimbra, que doutamente veio expor o seguinte:

«O juiz não pode, ao abrigo deste princípio, valorar as provas como lhe apetece, determinado por um convencimento exclusivamente subjetivo. A livre convicção do julgador não é, nem pode ser, sinónimo de arbítrio ou decisão

---

<sup>103</sup> Vide ponto §4, capítulo IV.

<sup>104</sup> Ac. do TRP, proc. n.º 0412950, de 14-07-2004, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>105</sup> No mesmo sentido, Sousa Mendes: «Na maior parte das vezes o juiz historiador terá de lançar mão de um procedimento indiciário, recorrendo à perceção de meros factos probatórios através dos quais procurará provar o facto principal. Como se sabe, a prova indiciária é aquela que permite a passagem do facto conhecido ao facto desconhecido. É neste campo que as regras da experiência se tornam necessárias, na medida em que ajudam à realização dessa passagem. Seja como for, a apreensão do facto principal terá, no final, de ser feita de um modo totalizante, pois o juiz historiador nunca pode perder de vista que lhe cabe fazer um juízo objetivo, concreto e atípico acerca do caso decidendo.» – *cf.* MENDES, Sousa *apud* BRITO, Ana Maria Barata de – *Livre Apreciação da Prova e Prova Indirecta*. Lisboa : 2013, p. 5, disponível em:

[http://www.tre.mj.pt/docs/LivreApreciacaoDaProvaEProvaIndirecta\\_Dra%20Ana%20Brito.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/LivreApreciacaoDaProvaEProvaIndirecta_Dra%20Ana%20Brito.pdf)

irracional “puramente impressionista-emocional que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação” (Prof. Castanheira Neves, citado pelo Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. I, 4ª Ed., 85). Na tarefa de valoração da prova exige-se uma apreciação crítica e racional, fundada nas regras da experiência, mas também nas da lógica e da ciência, bem como da perceção da personalidade do depoente e da dúvida inultrapassável que conduz ao princípio *in dubio pro reo*, tudo para que dela resulte uma convicção do julgador objetivável e motivável, únicas características que lhe permitem impor-se, quer dentro do processo, quer fora dele.

Mas esta tarefa não corresponde a uma ciência exata. A convicção alcançada pelo tribunal resulta da conjugação dos dados objetivos consubstanciados nos documentos e em outras provas constituídas, com as impressões proporcionadas pela prova por declarações, tendo em conta a forma como esta foi produzida, relevando designadamente, a razão de ciência dos declarantes e depoentes, a sua serenidade e distanciamento ou falta deles, as suas certezas, hesitações e contradições, a sua linguagem e cultura, sinais e comportamento, e a coerência do raciocínio, aqui assumindo determinante importância os princípios da imediação e da oralidade pois são eles que permitem ao julgador detetar as forças e fraquezas da prova por declarações e da prova testemunhal»<sup>106</sup>.

Tal acórdão vem assim fazer relevar, mais uma vez, a importância da *fundamentação* da decisão tomada pelo julgador<sup>107</sup>, pelo que através desse meio permite não só que os seus destinatários compreendam o “porquê” e o sentido da sua decisão, mas também que possam corroborar o bom funcionamento da justiça.

---

<sup>106</sup> FERREIRA, Marques *apud* Ac. do TRC, proc. n.º 597/00.5TAPBL.C1, de 08-07-2009, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>107</sup> «(...) os motivos de facto que fundamentam a decisão, entendidos como os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência» – Ac. do TRC, proc. n.º 216/07.9GCPBL.C1, de 02-06-2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## 1.2. “Para além da dúvida razoável”

Uma vez que é a dúvida de culpabilidade que dá ímpeto ao processo, não é menos verdade que a mesma cria um óbice no apuramento da verdade material, já que o julgador encontra-se limitado ao conhecimento humano e corre o risco de tal dúvida inicial persistir. Neste caso, *quando permaneça alguma dúvida importante e séria sobre o ato externo e a culpabilidade do arguido, impõe-se uma sentença absolutória*, de acordo com o princípio do *in dubio pro reo*, já abordado em sede própria. Quer isto significar que dar um facto como provado tem que implicar que o nexó lógico estatuído perante a presunção judicial seja único e que *exclua todas as outras possibilidades lógicas que possam derivar do facto-base*. Denota-se assim, mais uma vez, a importância da fundamentação.

A *dúvida* razoável consiste assim em qualquer dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, não “absurda”; ou seja, a dúvida razoável não é meramente “concebível” ou “conjetural”, uma dúvida abstrata<sup>108</sup>. Nesta esteira, o Direito utiliza a designação de “prova para além de qualquer dúvida razoável” para demonstrar o quão convincente se impõe que a prova da culpa seja para permitir que o arguido seja condenado pela prática do crime, e reconhece-o na exata medida em que existem muito poucos elementos mundanos que possamos afirmar com a certeza de que efetivamente tiveram lugar no mundo real dos factos<sup>109</sup>. Assim sendo, como reverso da moeda, jamais o arguido poderá ser condenado sem prova suficiente; se subsistir qualquer dúvida, qualquer indicação de que de determinado raciocínio lógico possam insurgir outras possibilidades, outros desfechos, a dúvida razoável não estará ultrapassada<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> Ac. do TRC, Proc. n.º 107/07.3GBAGD.C1, de 22-04-2009, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>109</sup> «The law uses the term, "proof beyond a reasonable doubt," to tell you how convincing the evidence of guilt must be to permit a verdict of guilty. The law recognizes that, in dealing with human affairs, there are very few things in this world that we know with absolute certainty. Therefore, the law does not require the People to prove a defendant guilty beyond all possible doubt» – cfr. New York State Unified Court System – *Presumption of Innocence; Burden of Proof (in cases without an affirmative defense); Proof Beyond a Reasonable Doubt*, p. 1, disponível em: [http://www.nycourts.gov/judges/cji/1-General/CJI2d.Presumption.Burden.Reasonable\\_Doubt.pdf](http://www.nycourts.gov/judges/cji/1-General/CJI2d.Presumption.Burden.Reasonable_Doubt.pdf).

<sup>110</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 679/06.0GDTV.D.L1-3, de 04-07-2012, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Este ponto tem particular relevância para as presunções judiciais, na medida em que a jurisprudência impõe que a operatividade da presunção «deve apresentar alguns requisitos metodológicos básicos, como uma relação direta, unívoca e precisa, logo necessária, entre o facto conhecido e o facto desconhecido. Em resumo, a presunção com base no facto *probatum* só permite a ligação ao facto *probandum* se a presunção se basear num juízo lógico *seguro, causal, sequencial, preciso, direto e unívoco*»<sup>111</sup>. Tal juízo não deve, em momento algum, ser suscetível conter lacunas que destruam esse raciocínio lógico, sob pena da decisão padecer da arbitrariedade que anteriormente se rejeitou. Do mesmo modo se impõe que tal raciocínio não dependa somente das regras de experiência comum, pois “efetivamente, a realidade do quotidiano desmente muitas vezes os padrões de normalidade, que não constituem regras absolutas”<sup>112/ 113</sup>.

## 2. Do ónus da prova das presunções judiciais

Como já se firmou, a nossa estrutura acusatória mitigada do processo tem bastantes implicações práticas nos termos da prova – a mesma deve ser trazida pela acusação, pelo que de forma muito *leviana* se infere que o Juiz não pode conhecer de factos que não constem do objeto do processo. Tal se deve à presunção da

---

<sup>111</sup> Ac. do TRE, proc. n.º 535/09.0TAOLH.E1, de 25-06-2013, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). No mesmo sentido, o seguinte Ac. do STJ, proc. n.º 03P3213, de 07-01-2004, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «Na presunção deve existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido; a existência de espaços vazios no percurso lógico determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões».

<sup>112</sup> Ac. do TRC, proc. n.º 40/11.4TASRE.C1, de 22-05-2013, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>113</sup> «As regras da experiência têm aqui uma função instrumental no quadro de uma investigação orientada para os factos individuais. O juiz historiador tem que reconstituir um facto individual que ele mesmo não percebeu. Na melhor das hipóteses, o juiz historiador conseguirá ainda assim ter acesso a fragmentos da matéria de facto» – *cf.* BRITO, Ana Maria Barata de – *Livre Apreciação da Prova e Prova Indirecta*. Lisboa : 2013, p. 4, disponível em:

[http://www.tre.mj.pt/docs/LivreApreciacaoDaProvaEProvaIndirecta\\_Dra%20Ana%20Brito.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/LivreApreciacaoDaProvaEProvaIndirecta_Dra%20Ana%20Brito.pdf)  
f.

inocência de que o arguido está abonado, pelo que *o ónus da prova incumbe a quem alega que determinado bem jurídico foi violado por determinada pessoa*<sup>114</sup>.

Estando as presunções diretamente associadas ao tema do ónus da prova, cujo princípio geral vem previsto no art.º 342<sup>115</sup>, as mesmas comportam a consequência da inversão do *burden of proof*. Com efeito, o art.º 344, n.º 1, do CC vem referir que «as regras dos artigos anteriores invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine»<sup>116</sup>. Contudo, esfingicamente, tal preceito apenas faz alusão às presunções legais, e não às judiciais, o que nos leva momentaneamente a questionar *como se processam os termos da produção da prova para as presunções hominis*.

No entanto, e por tudo que já aqui se expôs, será fácil de compreender porque é que o legislador rejeitou a inversão do ónus da prova por presunção judicial, nos termos processuais gerais. Quanto ao Direito Processual Criminal, em especial, a presunção *hominis* deve estar sempre acompanhada de juízos inequívocos que conduzam ao facto presumido, sendo de rejeitar que as meras regras de experiência implicassem aquela inversão, por dois motivos: para além de não ser *justo*, tal aceção contendria diretamente com o princípio da presunção da inocência que abona o arguido; esta presunção deve sempre prevalecer sobre a primeira, na medida que ao abrigo dela o arguido pode assumir uma posição passiva ou quase de abstenção probatória<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> «A realidade dos factos invocados precisa, em princípio, de ser demonstrada por aqueles que os invocam» – cfr. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil: Anotado*. 4ª Ed. revista e atualizada. Vol. 2. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 304.

<sup>115</sup> «Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado».

<sup>116</sup> Este último artigo, contudo, tem de ter particular atenção à *nuance* das presunções legais se subdividirem: tendo em conta o que se encontra consagrado no art.º 350, n.º 2, do CC, «as presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir» (neste último caso, quanto às presunções legais *iures et de iure*, em contraposição com as presunções legais *iuris tantum*).

<sup>117</sup> Como refere Figueiredo Dias, não pode recair sobre ele um ónus probatório sendo “a não comprovação de qualquer facto relevante para efeito de aplicação de sanção ou a sua demonstração incompleta deve impreterivelmente resolver-se a favor do arguido”.

## Capítulo VI

### EPÍLOGO: A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PRESUNÇÕES *HOMINIS* NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

A presunção de inocência não é, nem pode ser, um princípio hermético e fechado de processo penal, sob pena de com ele as finalidades do processo serem utópicas e impraticáveis. Deve por isso coexistir com as *nuances* de uma estrutura processual miscigenada do processo, nomeadamente quanto a certos aspetos *inquisitórios* que acabam por fazer contrabalançar as exigências de proteção do arguido com a exigência de alcançar a verdade material. Assim sendo, o processo penal não exclui nem proíbe a produção dos meios de prova *legais*, entre elas, as provas por presunção<sup>118</sup>. Ainda assim, as presunções *hominis* jamais deverão ser entendidas como um mecanismo para “provocar ou incentivar” o arguido a produzir prova<sup>119</sup>, sob pena de se frustrarem o *status activus processualis* que lhe assistem, pelo que o Juiz só deve lançar mão delas nos termos aludidos.

A jurisprudência e a doutrina têm logrado em limitar a utilização deste mecanismo em medidas muito restritivas, pois como a obtenção da verdade não pode ser admitida a todo o custo, deve balizar muito bem em que termos é que se passa da discricionariedade para a arbitrariedade e falta de isenção do Tribunal. Esse esforço deve-se ao reconhecimento de que, não obstante serem utensílios essenciais na *praxis* judiciária<sup>120</sup>, as presunções judiciais levantam sérias dúvidas

---

<sup>118</sup> Ac. do TRC, proc. n.º 347/10.8PATNV.C1, de 09-05-2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>119</sup> Segundo N. Huntley Holland e Harvey H. Chamberlin, tal conclusão é consignada no sistema de *common law*: «As noted earlier, criminal presumptions often allow the prosecutor to get his case to the jury in circumstances where he might otherwise be unable to do so. As well as in aiding convictions, they provide an incentive to the defendant to produce evidence» – *cfr.* HOLLAND, N. Huntley; CHAMBERLIN, Harvey H. – *Statutory Criminal Presumptions: Proof Beyond a Reasonable Doubt?* **Valparaiso University Law Review**. [Em linha]. Vol. 7, n.º 2 (1973). [Consult. 18-01-2015], p. 151 e 152, disponível em: <http://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1751&context=vulr>.

<sup>120</sup> Veja-se, por exemplo, nos casos do *animus fauendi*, que sedo um elemento volitivo, só pode ser inferido graças às ações que o agente exteriorizou.

quanto à justiça da decisão quando o Juiz se socorre delas. No entanto, é inevitável que mesmo diante de qualquer outro meio de prova exista a possibilidade da sentença culminar em situações materialmente injustas, quer seja diante de uma situação de “caso julgado” ou diante da absolvição por força do *in dubio pro reo*<sup>121</sup>: e aí não há presunção nenhuma que nos valha.

### Bibliografia e Jurisprudência

ALTAVILLA, Enrico

- *Psicologia judiciária*. Vol. 2 : Personagens do processo penal. Coimbra : Almedina, 2003. ISBN 972-40-1950-0.

BRITO, Wladimir

- *Teoria Geral do Processo*. Parte I. Braga : AEDUM, 2011.

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz

- *Alteração Substancial dos Factos em Processo Penal*. Guimarães : 2009. [Consult. 09-01-2015] Disponível em:

[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/fcp\\_MA\\_17192.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/fcp_MA_17192.pdf).

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital

- *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª Edição. Vol. I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8;

CHRISTIE, George C.; PYE, A. Kenneth

- *Presumptions and Assumptions in the Criminal Law: Another view*. **Duke Law Journal**. Vol. 1970, N.º 5 (1970). [Consult. 28-01-2015], disponível em: <http://www.jstor.org/>.

DIAS, Jorge de Figueiredo

- *A nova Constituição da República e o processo penal*. Lisboa : Ordem dos Advogados, 1976. Separata da "Revista da Ordem dos Advogados".

- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9;

FILHO, Napoleão Nunes Maia

---

<sup>121</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Lições...*, p. 22.

- *As regras da experiência comum na formação da convicção do Juiz*. **Revista Dialética de Direito Processual Penal**. [Em linha]. N.º 17. [Consult. 30-01-2015], disponível em: [http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo\\_39.pdf](http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_39.pdf).

HOLLAND, N. Huntley; CHAMBERLIN, Harvey H.

- *Statutory Criminal Presumptions: Proof Beyond a Reasonable Doubt?* **Valparaiso University Law Review**. [Em linha]. Vol. 7, n.º 2 (1973). [Consult. 18-01-2015], disponível em:

<http://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1751&context=vulr>.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes

- *Código Civil: Anotado*. 4ª Ed. revista e atualizada. Vol. 2. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal, 2010. ISBN 972-32-0788-5 (v.2).

LÚCIO, Laborinho

- *O Julgamento: uma narrativa crítica da justiça*. 2.ª Ed. Lisboa : Dom Quixote, 2012. ISBN 978-972-20-5083-8.

MANSOLDO, Mary

- *Verdade real versus verdade formal*. Abril, 2010. [Consult. 27-01-2015], disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028870.pdf>.

MIRANDA, Jorge

- *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª Ed., Coimbra Editora 2000. ISBN 978-972-32-1613-4;

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui

- *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra : Coimbra Editora, Março 2005. ISBN 978-972-32-1822-0 (tomo 1);

MONCADA, Luís Cabral de

- *Filosofia do direito e do Estado*. Vol. 2 : doutrina crítica. Coimbra : Coimbra Editora, 2006. (Clássicos jurídicos). ISBN 972-32-0086-4.

NETO, Abílio

- *Código Civil Anotado*. 18.ª Ed. Ediforum, 2013. ISBN 978-989-84-3810-2.

NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM

- *Presumption of Innocence; Burden of Proof (in cases without an affirmative defense); Proof Beyond a Reasonable Doubt*. [Consult. 30-01-2015], disponível em:

[http://www.nycourts.gov/judges/cji/1-General/CJI2d.Presumption.Burden.Reasonable\\_Doubt.pdf](http://www.nycourts.gov/judges/cji/1-General/CJI2d.Presumption.Burden.Reasonable_Doubt.pdf).

OLIVEIRA, Pedro Filipe Valente

- *O Princípio da Presunção de Inocência em sede do Processo de Mediação Penal*. Porto : Universidade Católica, 2012. Dissertação de Mestrado. [Consult. 07-01-2015], disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/>.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos

- *Presunções judiciais - o que são?. O Advogado*. [Em linha]. II Série, n.º 24, (Abril de 2006). [Consult. 09-01-2015]. Texto integral disponível em: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/oadvogado\\_64.html](http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/oadvogado_64.html).

PINHEIRO, Rui e MAURÍCIO, Artur

- *A Constituição e o Processo Penal*. Lisboa : Diabril, 1976.

PRATA, Ana

- *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*. 5.ª Ed., atualizada e aumentada. Vol I, Coimbra : Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3393-8.

PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel

- *Dicionário jurídico: Direito Penal, Direito Processual Penal*. 2.ª Ed. Vol. II. Coimbra : Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3765-3.

ROBALO, Inês

- *Verdade e Liberdade: A Atipicidade da Prova em Processo Penal*. Lisboa : Católica Dissertations, 2013. Dissertação de Mestrado. [Consult. 24-01-2015], disponível em: [www.fd.lisboa.ucp.pt/research](http://www.fd.lisboa.ucp.pt/research).

SILVA, Germano Marques

- *Curso de Processo Penal*. 2.ª Ed. Vol. II. Lisboa : Editorial Verbo, 2008;

- *Curso de Processo Penal: noções gerais, elementos do processo penal*. 6.ª Ed. Vol. I. Lisboa : Babel, 2010. ISBN 978-972-22-3011-7;

SILVA, Joana Aguiar e

- *A prática judiciária entre Direito e Literatura*. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978-972-40-1491-3.

SOUSA, Jorge Manuel Santos Lopes de

- *Ilusão de presunções consagradas nas normas de incidência tributária : o art. 73.º da LGT*. Braga : Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado. [Consult. 07-01-2015], disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/>.

SOUSA, Luís Filipe Pires de

- *Prova por Presunção no Direito Civil*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5195-6.

## JURISPRUDÊNCIA<sup>122</sup>

### ATIPICIDADE DA PROVA:

- Ac. do TC n.º 578/98, de 14-10-1998, disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do STJ, proc. n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, de 03-03-2010.

### CONTEXTO DAS PALAVRAS INJURIOSAS:

- Ac. do TRL, proc. n.º 217/08-1, de 11-06-2008.

### DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO:

- Ac. do TRC, proc. n.º 2912/03, de 02-12-2013.

### DÚVIDA RAZOÁVEL:

- Ac. do STJ, proc. n.º 03P3213, de 07-01-2004;
- Ac. do TRC, Proc. n.º 107/07.3GBAGD.C1, de 22-04-2009;
- Ac. do TRL, proc. n.º 679/06.0GDTVD.L1-3, de 04-07-2012;
- Ac. do TRC, proc. n.º 40/11.4TASRE.C1, de 22-05-2013;
- Ac. do TRE, proc. n.º 535/09.0TAOLH.E1, de 25-06-2013.

### ESTRUTURA DAS PRESUNÇÕES JUDICIAIS (QUANTO AO NEXO LÓGICO):

- Ac. do STJ, proc. n.º 07P4588, de 12-09-2007.

### LEGALIDADE DA PROVA:

- Ac. do TRC, proc. n.º 347/10.8PATNV.C1, de 09-05-2012.

### MOTIVAÇÃO DO JUIZ / ATIVIDADE COGNITIVA DO JULGADOR:

- Ac. do TRP, proc. n.º 0412950, de 14-07-2004;

---

<sup>122</sup> Todos os acórdãos sem referência bibliográfica especificamente indicada encontram-se disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



- Ac. do TRC, proc. n.º 216/07.9GCPBL.C1, de 02-06-2009;

- Ac. do TRC, proc. n.º 597/00.5TAPBL.C1, de 08-07-2009.

PRESUNÇÕES JUDICIAIS:

- Ac. do STJ, de 05-05-2005, disponível em: [www.stj.pt](http://www.stj.pt)

PRESUNÇÕES JURÍDICAS, EM GERAL:

- Ac. do STJ, proc. n.º 002663, de 03-04-1991.

PRESUNÇÕES LEGAIS:

- Ac. do TRC, proc. n.º 3650/05, 14-02-2006.

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*:

- Ac. do TRC, proc. n.º 1058/08.0TACBR.C1, de 25-03-2010.

- Ac. do TRC, proc. n.º 1161/08.6TACBR, de 08-09-2010;

- Ac. do TRP, proc. n.º 192/11.3GCVPA.P1, de 06-11-2013;

PROVA DIRETA E PROVA INDIRETA:

- Ac. do TRE, proc. n.º 425/09.6GEPTM.E1, de 19-02-2013.

REGRAS DE EXPERIENCIA COMUM:

- Ac. do TRP, proc. n.º 51/08.7GAMCD.P1, de 20-12-2011;

- Ac. do TRC, proc. n.º 347/10.8PATNV.C1, de 09-05-2012

- Ac. do TRC, proc. n.º 40/11.4TASRE.C1, de 22-05-2013;

VERDADE ONTOLÓGICA, VERDADE PROCESSUAL E VERDADE FORMA:

- Ac. do STJ de 11-07-2001, CJ-Acs STJ, ano IX, tomo III, de 11-07-2001, p. 167.

- Ac. do TRL, proc. n.º 679/06.0GDTV.D.L1 -3, de 04-07-2012.

Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
al.	alínea
<i>Cfr.</i>	Conferir
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direito do Homem
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa

<b>Ed.</b>	Edição
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>n.º</b>	número
<b>p.</b>	Página
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
<b>proc.</b>	Processo
<b>ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vol.</b>	Volume



**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL  
ISSN 2182-6242

Ano 6 • N.º 09 • novembro 2018

